

PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Do Sr. Crescêncio Pereira Jr)

Acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que cada município, bem como cada região metropolitana, constituirão uma Área Local, para efeito do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo que cada município, bem como cada região metropolitana, constituirão uma Área Local, para efeito de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A Constitui Área Local, como tal entendida a área em que o Serviço Telefônico Fixo Comutado é prestado na modalidade local, a área de cada município.

Parágrafo único. Nas regiões metropolitanas, constituem uma Área Local única os municípios situados a uma distância inferior a sessenta quilômetros da sede regional ou do principal centro urbano da região.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O órgão regulador, ao remeter às empresas de telefonia a definição de “áreas locais”, dentro das quais os serviços de telefonia fixa comutada serão prestados na modalidade local, permitiu a existência de situações esdrúxulas, em que pessoas que vivem em um mesmo município, ou numa mesma região metropolitana, paguem tarifas de longa distância para falar-se.

Isto resulta não apenas na sensação do assinante de estar sendo lesado, por pagar um interurbano para falar a alguém que está, literalmente, no bairro ao lado, mas eleva substancialmente, e desnecessariamente, os custos operacionais de inúmeras empresas, em especial de pequeno porte.

As regiões metropolitanas, de fato, são constituídas a partir da conurbação de diversas localidades ou municípios, constituindo aglomerados urbanos em que a atividade econômica e social é integrada. Cria-se uma interdependência entre pessoas e firmas em toda a região e o desenvolvimento econômico dependerá, então, do estímulo à complexa rede de interações que é criada.

Assim, é importante manter dentro de estritos limites os custos operacionais das empresas nas transações intra-regionais, bem como a qualidade de vida das pessoas que na região residem. A cobrança de tarifas de longa distância para ligações entre assinantes que residam dentro de uma mesma região metropolitana ou município é, nesse sentido, indesejável.

Visando aperfeiçoar a regulação das telecomunicações, oferecemos aos ilustres Pares esta proposição, que aperfeiçoa a legislação vigente, uniformizando a definição de área local para fins da prestação de serviços de telefonia fixa comutada. Esperamos, assim, contribuir para a satisfação do usuário de telefonia.

Pedimos, pois, aos ilustres colegas parlamentares o apoio à iniciativa, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR

20824200-079